



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056841-05.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: NELY COELHO BARROSO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: CAMPO GRANDE REGIONAL 3ª VARA CÍVEL

DATA DA DECISÃO: 18/08/2026

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **NELY COELHO BARROSO**, contra decisão proferida nos seguintes termos:

Id. 516: Requerimento do Exequente visando ao prosseguimento imediato do feito ante a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto; manutenção da prioridade de tramitação em razão de sua idade e estado de saúde; e a decretação do segredo de justiça nos presentes autos com base na alegação de juntada de dados médicos sensíveis.

Na espécie, a discussão travada no presente feito ostenta natureza eminentemente cível/patrimonial, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses legais que autorizam o trâmite sigiloso. Ademais, a mera juntada de atestados ou laudos médicos para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos de prioridade processual não justifica a restrição da publicidade da integralidade dos autos. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de segredo de justiça.

No que tange à prioridade de tramitação em razão da idade, esta já se encontra anotada nos autos.

Quanto ao prosseguimento do feito, com efeito, nos termos do artigo 995 do CPC, os recursos não impedem, em regra, a eficácia da decisão recorrida. Ocorre que, na hipótese examinada, o recurso interposto versa justamente sobre a rejeição ou não do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, matéria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.2

que impacta na definição do montante exequendo e no prosseguimento dos atos executivos.

Assim, não obstante a ausência de atribuição formal de efeito suspensivo no agravo, revela-se prudente aguardar o julgamento definitivo do recurso perante o Juízo ad quem antes da prática de novos atos expropriatórios ou satisfativos substanciais, evitando-se a prática de atos processuais desnecessários ou eventualmente tumultuários que possam ensejar posterior refazimento.

Isto posto, determino que se aguarde a notícia do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0014374-11.2026.8.19.0000 .

Intimem-se.

Insurge-se a agravante contra o trecho da decisão que determina que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014374-11.2026.8.19.0000, para se dar prosseguimento aos atos expropriatórios.

Argumenta que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0014374-11.2026.8.19.0000, o que, via de regra, possibilita o prosseguimento da execução.

Salienta que o referido Agravo já foi julgado, tendo sido interpostos dopis embargos de declaração pelo executado, com mero objetivo protelatório.

Destaca que a agravante possui delicada condição de saúde, correndo risco de não ver o satisfação do seu crédito.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que se determine o imediato prosseguimento da execução, confirmando-se, ao final.

Decido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.3

A presente decisão diz respeito, exclusivamente, ao pedido de efeito suspensivo.

Por ora, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, por não vislumbrar, ao menos nesta análise preliminar, risco de dano grave ou mesmo ao resultado útil do processo.

Salienta-se que o executado é um banco de grande porte, com vasta liquidez para suportar o valor executado, não havendo, nesse sentido, risco de perecimento do direito.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, dando ciência desta decisão, bem como requisitando-se as informações.

Após, intime-se em contrarrazões.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator

